

A. I. Nº - 298924.0102/02-9

AUTUADO - MULTIEXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 12. 08. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0293-04/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com relação a um dos passes fiscais, restou comprovada a entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, localizado em outra unidade da Federação. Porém, é cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, em razão da falta de “baixa” do passe fiscal. Quanto ao segundo passe fiscal, ficou comprovado que as mercadorias eram destinadas a um contribuinte regularmente estabelecido no Estado da Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 83.816,76, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitavam acompanhadas dos Passes Fiscais de Mercadorias nºs 0358524-7 e 0417913-7, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 82.161 e 3.969, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues neste Estado.

O autuado foi notificado do lançamento em 24/01/03, mediante carta registrada, conforme aviso de recebimento (AR) à fl. 14 dos autos. Em 24/02/03, foi lavrado o Termo de Revelia e o processo foi encaminhado à PROFAZ para inscrição em dívida ativa (fl. 16). Em 25/02/03, o autuado interpôs a defesa de fls. 18 a 25, alegando que a autuação não procede, conforme relatado a seguir.

Referindo-se ao Passe Fiscal nº 0417913-7, o defendantе afirma que as mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 03.969 saíram do território baiano e entraram no Estado de Pernambuco. Como prova de sua alegação, anexou fotocópia autenticada em cartório da citada nota fiscal (fl. 34), onde constam diversos carimbos de Postos Fiscais existentes no percurso, bem como um protocolo de entrada das mercadorias no Estado de Pernambuco (fl. 34V). Salienta que a falta de baixa do passe fiscal em questão foi um ato tendencioso e de má-fé dos agentes de fiscalização da última unidade fiscal do Estado da Bahia.

Relativamente ao Passe Fiscal nº 0358524-7, o autuado diz que as mercadorias em questão eram destinadas a uma empresa situada na cidade de Salvador – Comercial de Doces Condor Ltda., inscrição estadual nº 40.337.544, CNPJ nº 96.760.624/0001-86. Assevera que as mercadorias foram internadas no Estado da Bahia, porém, para um destinatário certo, devidamente estabelecido e inscrito no cadastro de contribuintes. Frisa que o citado passe fiscal foi emitido de

forma equivocada e se constituiu em um ato tendencioso e de má-fé do agente fiscal, uma vez que as mercadorias tinham destinatário certo e localizado na cidade de Salvador.

Afirma que, como é indevida a obrigação principal, não se justifica a multa indicada na autuação. Em seguida, solicita a improcedência da autuação e protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

A auditora encarregada de prestar a informação fiscal, às fls. 53 e 54, afirma que a defesa apresentada é intempestiva e, portanto, não deve ser conhecida. Em seguida, após historiar o processo, diz que assiste razão ao autuado conforme relatado a seguir.

No tocante ao Passe Fiscal nº 0417913-7, diz que o contribuinte comprovou que as mercadorias em questão saíram da Bahia e chegaram a Pernambuco, onde se localizava o destinatário das mesmas, conforme exige o art. 960, § 2º, I, “a”, do RICMS-BA/97. Diz que, após consulta à Gerência de Orientação e Comunicação (GEOC) da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ-PE), constatou que o documento apresentado em cópia pelo autuado (fl. 34V) equivalente a uma certidão ou declaração da repartição fazendária. Salienta que, por meio de consulta dos dados contidos neste protocolo (fl. 34V) com os dados do sistema de informações da GEOC, constatou que as mercadorias ingressaram no Estado de Pernambuco no dia 14/12/00. À fl. 55 dos autos, anexou um documento da SEFAZ-PE, onde consta que a empresa Distribuidora Grapp Ltda. recebeu as mercadorias referentes à Nota Fiscal nº 03969.

Quanto ao Passe Fiscal nº 0358524-7, assevera que o mesmo foi indevidamente lavrado, pois as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 82.161 eram destinadas ao Estado da Bahia.

Ao encerrar a informação fiscal, a auditora diz que o contribuinte apresentou prova capaz de elidir a presunção de internação das mercadorias no território baiano e, em consequência, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, saliento que a defesa apresentada pelo autuado é tempestiva. De acordo com o aviso de recebimento (AR) à fl. 14, o autuado foi notificado do presente lançamento em 24/01/03, uma sexta-feira. Assim, a contagem do prazo para apresentação de defesa ou para pagamento do débito tributário começou na segunda-feira seguinte, dia 27/01/03, e encerrou no dia 25/02/03, quando foi interposta a defesa em tela (fl. 17).

Adentrando no mérito da lide, com relação ao Passe Fiscal nº 0417913-7, observo que o autuado apresentou fotocópia, autenticada em cartório, da Nota Fiscal nº 03969 (fl. 34) com carimbos de postos fiscais existentes no percurso entre São Paulo e Pernambuco. No verso da citada nota fiscal, há também um carimbo apostado pela SEFAZ-PE, comprovando que as mercadorias ingressaram naquele Estado. A auditora designada para prestar a informação fiscal afirma que entrou em contato com a SEFAZ-PE e foi informada que o carimbo existente no verso da nota fiscal equivale a uma certidão ou declaração da repartição fazendária. Ademais, o documento anexado pela auditora fiscal à fl 55 também comprova o recebimento das mercadorias pelo destinatário situado em Pernambuco.

Em face do exposto, considero que está comprovada a improcedência da presunção legal de que as mercadorias referentes ao Passe Fiscal nº 0417913-7 tenham sido comercializadas neste Estado, nos termos do artigo 960, § 2º, I, “a” e “b”, “1”, do RICMS-BA/97. Entretanto, o autuado não providenciou a “baixa” do passe fiscal, o que era um dever seu, descumprindo assim uma obrigação tributária acessória vinculada à imputação, por isso, nos termos do art. 157 do RPAF/99, aplica a multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Quanto ao Passe Fiscal nº 0358524-7, observo que o mesmo era referente a mercadorias provenientes do Estado de São Paulo e destinadas a um contribuinte localizado na cidade de Salvador. Dessa forma, o autuado não poderia efetuar a “baixa” do referido Passe Fiscal.

Tendo em vista o comentado acima, entendo que a infração, quanto ao Passe Fiscal nº 0358524-7, não pode subsistir.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo cabível a multa no valor de R\$ 50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298924.0102/02-9, lavrado contra **MULTIEXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, com a redação da Lei nº 8.534/02.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR